



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013819/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.400 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria MULTA - FALTA DE LICENCIAMENTO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2006

MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
INFRAÇÃO.

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a alteração da classificação fiscal não acarreta um controle administrativo específico sobre a mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por General Motors do Brasil Ltda. contra Acórdão nº 17-38.083, de 9 de fevereiro de 2010 (fls. 123 a 135), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo-II, que manteve o lançamento relativo à multa por falta de licenciamento de importação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 13/12/2006, para a cobrança da multa de 30% prevista no art. 633, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 490, todos do Regulamento Aduaneiro.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro por meio da DI de nº 06/1272428-4, de 21/10/2006, declarando na adição 01 a mercadoria descrita como BRAÇO DO LIMPADOR DE PARA-BRISA, no código NCM 8512.90.90.

Em ato de verificação física ficou constatado que a mercadoria trazida diverge totalmente da mercadoria declarada.

Foi solicitado Laudo Técnico, o que foi feito através de engenheiro credenciado pela SRF, o qual confirmou que a mercadoria trazida trata-se de BANDEJA DA SUSPENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Assim, foi feita a seguinte exigência fiscal: classificar corretamente a mercadoria trazida, recolhendo a diferença de tributos, se houver, com multas e acréscimos legais; recolher multa pela classificação incorreta, conforme art. 636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 4543/2002); recolher multa por falta de licenciamento Automático – L.I. com base no art. 633, inciso II, alínea “a” combinado com o art. 490, todos do mesmo Regulamento.

A empresa cumpriu parte da exigência, pois não concordou com a multa por falta de licenciamento. Sugeriu que fosse lavrado o Auto de Infração.

Foi lavrado, então, o Auto de Infração, em 13/12/2006, para a cobrança da referida multa, dele a interessada tomou ciência em 13/12/2006, fls. 01, e, em 22/12/2006, apresentou a Impugnação de fls. 97/100, onde em síntese, alegou:

- a Requerente concorda que de fato houve um erro de digitação em seu processo o que levou-a a declarar incorretamente na D.I. a mercadoria “braço do limpador de para-brisa – classificado na NCM/SH 8512.90.90 no lugar de “bandeja da suspensão de veículo automotor – classificado na NCM/SH 8708.99”, esta última constante fisicamente (part numbers 93301273 e 93301274);

- em atendimento à exigência fiscal, a Requerente promoveu a retificação da D.I. no Siscomex, reclassificando a mercadoria efetivamente importada na correta Nomenclatura Comum do Mercosul e recolhendo a multa por classificação incorreta, nos termos do artigo 636, inciso I do Decreto nº 4.543, além da diferença de tributos;

- ocorre que, surpreendentemente, foi feita também a exigência para recolhimento da multa por falta de licença de importação, ainda que a mercadoria importada fisicamente esteja dispensada de licenciamento de importação, ou seja, não requer licença, seja automática ou não automática, de importação. Ressalte-se que referida exigência foi mantida no Siscomex, mesmo após a retificação da NCM da mercadoria por parte da Requerente;

- tendo em vista que a Requerente não encontrou na legislação vigente disposição que corresponda à infração à ela imposta, a mesma não recolheu a multa exigida e ficou impedida de liberar a mercadoria importada, situação esta que se estende até o presente momento. Por esta razão solicitou a lavratura do Auto de Infração, de forma a ser instaurado o processo administrativo fiscal para apurar os fatos;

- o espírito da norma contida na Portaria Secex 17/04 é que, para as operações e/ou mercadorias que ensejam licenciamento, o importador preste ao governo as informações necessárias, com vistas a promover o despacho aduaneiro de importação da mercadoria. E, mais além, no caso de licenciamento não-automático, deve o importador aguardar a prévia anuência do governo brasileiro para promover com o embarque da mercadoria no exterior;

- para todas as demais operações e/ou mercadorias que não ensejam um controle regulamentar por parte do governo, está o importador autorizado a promover única e exclusivamente o registro da Declaração de Importação;

- para as importações sujeitas à licença automática ou não automática, foi estabelecida multa por descumprimento de tal requisito, prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro;

- ambas as mercadorias (declarada e efetivamente importada) estão dispensadas de licença de importação nos termos da legislação vigente;

- não há que se falar em infração administrativa no caso em tela, vez que todos os requisitos para a importação da mercadoria foram atendidos;

- a multa não é devida, vez que não houve descumprimento ao artigo 490 do RA, não cabendo a multa por falta de licenciamento prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO INEXATA: MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO

Quando a mercadoria efetivamente importada diverge daquela descrita na Declaração de Importação é aplicável a multa por falta de LI.

Cientificado do referido acórdão em 11 de março de 2010 (fl. 139), o interessado apresentou recurso voluntário em 30 de março de 2010 (fls. 140 a 143) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota ainda que, nos termos da Portaria Secex nº 17/04 (vigente à época dos fatos), o sistema administrativo das importações brasileiras compreendia as seguintes

modalidades: (i) importações dispensadas de Licenciamento; (ii) importações sujeitas a Licenciamento Automático; e (iii) importações sujeitas a Licenciamento Não-Automático.

Acrescenta que tal cenário era distinto daquele existente à época da publicação do Ato Declaratório Normativo Cosit, quando o sistema administrativo das importações brasileiras compreendia importações sujeitas a Licenciamento Automático ou Não-Automático, ou seja, a totalidade das operações de importação estava sujeita ao licenciamento.

Neste sentido, alega que, à época da publicação do referido Ato Declaratório Normativo, a errada classificação e/ou declaração de mercadoria importada, implicava, necessariamente, em falta de licenciamento, visto que, diante da errônea prestação de informações na Declaração de Importação, se desconstituiu a validade da licença de importação originalmente concedida.

Assim, entende que, após a flexibilização do sistema administrativo ao qual estão submetidas às operações de importação, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 deve ser interpretado de forma mais abrangente. Isto porque entende não constituir infração administrativa a falta de licenciamento de importação de mercadoria classificada e descrita erroneamente que nunca esteve sujeita a esse requerimento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do licenciamento das importações

Inicialmente, a Secretaria de Comércio Exterior, tendo em vista a implementação das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, deu, por meio da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, a seguinte disciplina normativa ao sistema de licenciamento de importações:

Art. 7º *O licenciamento das importações ocorrerá de **forma automática e não automática** e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

§ 1º *As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT Nº 291, de 12 de dezembro de 1996.*

§ 2º *As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*

Art. 8º *Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

Art. 9º *Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. (negritos apostos)*

Empós, a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, trouxe nova regulamentação para o sistema administrativo de licenciamento das importações. Vejamos:

Art. 6º *O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:*

*I – importações **dispensadas de Licenciamento**;*

*II – importações sujeitas a **Licenciamento Automático**; e*

*III – importações sujeitas a **Licenciamento Não Automático**.*

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão **dispensadas de licenciamento**, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV – de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou reconicionados, de interesse de empresas autorizadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) – Cotac;

V – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” (Resolução no 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex);

Art. 8º Estão sujeitas a **Licenciamento Automático** as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) ao amparo do regime aduaneiro especial de “drawback”.

Art. 9º Estão sujeitas a **Licenciamento Não Automático** as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria. (Negritei).

Sobreveio então a Portaria Secex nº 14, de 17 de novembro de 2004, que, mantendo as mesmas modalidades do sistema administrativo das importações brasileiras, previu, em seu artigo 7º, nova hipótese de importações dispensadas de licenciamento, *verbis*:

Art. 7º

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

.....

VII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático.

Essa disciplina normativa, nos pontos até então aqui tratados, restou mantida pelos diplomas que se seguiram: Portarias Secex nºs 35, de 2006; 36, de 2007; 25, de 2008 e 10, de 2010.

Da multa por falta de licenciamento de importação

Na presente situação, foi aplicada a multa decorrente da importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação nos termos do artigo 633, II, “a” do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

.....

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

.....”

Analizando as informações constantes dos autos, temos que a mercadoria efetivamente importada diverge totalmente da descrição detalhada da mercadoria informada na Declaração de Importação – fato não objeto de controvérsia nos presentes autos.

Com efeito, enquanto a mercadoria trazida trata-se efetivamente de **BANDEJA DA SUSPENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (NCM 8708.99.90)**, a empresa submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como **BRAÇO DO LIMPADOR DE PARA-BRISA (NCM 8512.90.90)**.

Havendo diversidade, seja esta substancial ou não, que implique a classificação da mercadoria em código NCM diverso, é certa a necessidade de se averiguar qual será o tratamento administrativo dado a esta outra mercadoria.

Entretanto, para a correta aplicação da multa prevista no artigo 633,II do então vigente Regulamento Aduaneiro é indispensável a análise da ocorrência de infração administrativa ao controle das importações caracterizada pela efetiva importação da mercadoria do exterior sem o respectivo licenciamento de importação.

No presente caso - submetido ao regime da então vigente **Portaria Secex nº 14, de 2004** -, temos que, as classificações fiscais adotadas pelo contribuinte (original e retificada) referem-se a produtos que não estavam sujeitos a licenciamento automático ou não automático, caracterizando, por conseguinte, uma importação dispensada de licenciamento.

Ora, tratando-se pois de ingresso de mercadoria que não estava submetida ao controle administrativo de órgãos anuentes, não vejo como prosperar a exigência de multa pela importação de mercadoria sem licença de importação que sequer era exigível.

Com efeito, para a caracterização da multa em estudo, e **tendo como referência o sistema administrativo de licenciamento das importações inaugurado pela Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003**, restaria à fiscalização o ônus de demonstrar que a alteração na classificação fiscal da mercadoria importada implicara numa alteração do seu tratamento administrativo - até então dispensado ou com licença relacionada a uma classificação errônea - que teria o condão de submetê-la à necessidade de um novel licenciamento **automático ou não automático** – e nesses casos ainda passível de exclusão caso o produto importado esteja correta e completamente descrito (ADN Cosit nº 12, de 1997).

Assim, em importações de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário – não estando, portanto, sujeitas a controle administrativo específico – não se apresenta razoável a aplicação de penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Dessa forma, estando diante de uma importação dispensada de licenciamento – situação esta não alterada pela reclassificação fiscal levada a cabo -, é forçoso concluir que os presentes fatos não se subsumem à hipótese normativa de aplicação da multa em comento.

Processo nº 10314.013819/2006-51
Acórdão n.º **3802-000.400**

S3-TE02
Fl. 201

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda